

# A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA RECUPERAÇÃO DOS PRESOS

## RELIGIOUS INFLUENCE ON THE RECOVERY OF PRISONERS

Adriana Fassini de Andrade <sup>1</sup>

Michael Welter Jaime<sup>2</sup>

### RESUMO

A atual pesquisa tem como tema central o estudo sobre a religião como elemento de reeducação do cidadão em regime de privação de liberdade. Muito se tem falado nas últimas décadas sobre a ressocialização nos presídios brasileiros, a maior parte das ações são voltadas para as áreas da educação e do trabalho, visando no futuro reintegrar os presos no seio da sociedade. Mas existe também vários grupos de pessoas que esperam ajudar nesse processo de ressocialização, cuidando do espírito desses detentos, para isso dedicam boa parte de seu tempo realizando visitas, missas e cultos, ouvindo, colaborando no sustento de suas famílias, ou seja, visando cuidar da alma, mostrando que do lado de fora dos muros existe sim uma sociedade que os espera de braços abertos. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a influência da religião para ressocializar o apenado, considerando a previsão Constitucional de liberdade religiosa. Para se atingir esse objetivo utilizou-se de uma metodologia de revisão de literatura, na qual foram pesquisados vários estudiosos da área em tela. Ao fim foi possível constatar que a religião é sim uma ferramenta valiosa e que pode auxiliar no processo de ressocialização dentro do presídio, por ter o poder de levar ao homem uma forma mais amena de encarar os problemas cotidianos e passar a se preocupar mais com as suas escolhas e atitudes que venha a tomar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização. Religião. Presídios.

### ABSTRACT

The current research has as its central theme the study of religion as an element of re-education of the citizen in a regime of deprivation of liberty. Much has been said in recent decades about resocialization in Brazilian prisons, most of the actions are aimed at the areas of education and work, aiming in the future to reintegrate prisoners within society. But there are also several groups of people who hope to help in this process of resocialization, taking care of the spirit of these detainees, for this they dedicate a good part of their time conducting visits, masses and services, listening, collaborating in supporting their families, that is, aiming to care of the soul, showing that outside the walls there is a society that awaits you with open arms. The general objective of this research is to analyze the influence of religion to re-socialize the convict, considering the Constitutional provision of religious freedom. To achieve this goal, a literature review methodology was used, in which several scholars in the field were studied. In the end, it was possible to verify that religion is indeed a valuable tool and that it can assist in the process of re-socialization inside the prison, as it has the power to bring men a more pleasant way of facing daily problems and becoming more concerned with their own needs. Choices and attitudes you may take.

**KEYWORDS:** Resocialization. Religion. Prisons.

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: adriana8951@hotmail.com

<sup>2</sup>Professor Universitário. Bacharel em Direito. Dupla licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direção do Sistema de Execuções Penais pelo Centro Universitário UniEvangélica.. Mestre Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário UniEvangélica. Cursando Doutorado em Direito Penal na Universidade Federal de Buenos Aires - Argentina.

## INTRODUÇÃO

Através do desenvolvimento desta pesquisa teve-se por principal intuito abordar sobre a importância relevante da atuação religiosa dentro do ambiente das penitenciárias brasileiras. Assim, este tema aqui focado pretendeu estudar mais profundamente sobre os aspectos religiosos no cumprimento de pena e na ressocialização do reeducando.

A pesquisa teve fundamento pela importância do caráter social da temática escolhida, porque o âmbito da discussão considera a importância da religião e, como preceito normativo constitucional, para auxílio ao apenado como uma condição de oportunidade de mudança a partir da crença.

Dessa maneira, a escolha do tema permite à sociedade o conhecimento dos fundamentos de caráter religioso previsto na Constituição Federal de 1988, destacando a necessidade de garantir ao preso a liberdade de culto e o assistencialismo religioso nas prisões.

Uma das premissas da ressocialização, previstas na Legislação de execuções penais não é formalmente cumprido pelo Estado, porque não há nos estabelecimentos prisionais estruturas que permitam a inserção de assistencialismo religioso enquanto método de ressocialização, para tanto, a escrita do artigo possibilitará ao leitor a possibilidade de compreender a importância da religião para a ressocialização do encarcerado.

A consciência religiosa possui a capacidade de colaborar para o equilíbrio das personalidades desajustadas, auxiliando na recuperação de vícios, depressões, enfim, confortando nas dores e sofrimentos que todos sentimos. Há a necessidade de que aqueles que dentro do Sistema e Profissionais e que lutam pela ressocialização do apenado tenham consciência da marcante e benéfica influência da religião no comportamento humano, compreendendo que a crença religiosa é capaz de transformar para melhor a vida do homem livre ou encarcerado.

Havendo essa compreensão, percebe-se o quanto é fundamental que se dê aos detentos condições de expressarem a sua religiosidade ou de se concretizar que ela existe. Revela-se a religião como uma das formas de viabilizar a ressocialização do apenado.

A esperança é a principal marca da religião, é capaz de transformar a vida do detento, mostrando-lhes outras opções de vida. A experiência religiosa envolve o sentido da existência, conforma nas perdas, ensina a importância de amar ao próximo, de ser solidário, é capaz de resgatar valores e sonhos.

Assim essa pesquisa tem como objetivo de caráter geral analisar a influência da religião para ressocializar o apenado, considerando a previsão Constitucional de liberdade religiosa. E os específicos são: Descrever sobre a evolução histórica do sistema carcerário brasileiro; Analisar o papel da religião no cumprimento da pena e no processo de ressocialização do preso; Avaliar de que forma o Estado brasileiro, no cumprimento da legislação de execução penal, promove de forma efetiva condições para reeducar o indivíduo para retornar ao convívio social e, por último, determinar se a conversão religiosa no universo prisional seria o resultado de uma tentativa de suprir carências.

Para se atingir tais objetivos utilizou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica de ordem qualitativa que explora a legislação e a doutrina brasileira, sendo analisadas e mensuradas as transformações ocorridas nos aspectos legais e jurídicos no contexto da religião como fator de influência para ressocialização do apenado. Sendo assim, o método utilizado na elaboração do artigo foi a percepção de vários autores que doutrinaram sobre a temática utilizando como apoio a consulta a obras, outros artigos, monografias, dissertações e teses com o propósito de harmonizar os vários pensamentos existentes a respeito do tema.

## **1. CONCEPÇÕES HISTÓRICAS DA INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE**

### **1.1 Análise Histórica das Religiões e sua Aplicabilidade aos Indivíduos Presos**

Os povos antigos desconheciam por completo a forma de estabelecer a privação da liberdade que está exclusivamente caracterizada como punição penalizadora. Embora, esteja evidente que o aprisionamento de pessoas existiu desde tempos muito remotos. Contudo, não possuía o caráter de aplicação pena, mas o fundamento estava contido em outras motivações (BITENCOURT, 2019).

A partir do período do século XVIII, aprisionar indivíduos ficou caracterizado apenas às finalidades de contenção e custódia de réus, para resguardá-los na sua integridade física até o tempo de realização do julgamento ou

execução. Assim, a aplicação das penalidades durante esse intervalo da história, especificamente, à pena de morte, às penas corporais tais como mutilação e açoitamentos, consideradas como extremamente degradantes (AGNOLIN, 2013).

A privação da liberdade foi objeto da evolução de uma sociedade orientada para a consecução da felicidade, surgida a partir do ideal calvinista cristão. O ideal cristão, com algumas distinções entre o segmento protestante e o católico, propiciou, tanto no sentido material como nas ideologias bom parâmetro às penalidade que privavam a liberdade do indivíduo (SOARES; PASSOS, 2010).

Por esse motivo, não é casual que se considere que uma das poucas exceções à prisão-custódia do estabelecida no século XVI tenha sido considerada como prisão canônica. Tratava-se de um tipo de encarceramento que só se era aplicado para situações muito específicas, para alguns integrantes do clero. A Igreja já tinha ciência, antes que fosse executada na sociedade civil, uma instituição que regulava certos pontos que serviriam para fundamentar e justificar a prisão moderna (BITENCOURT, 2019, p. 31).

O aprisionamento realizado nos mosteiros espalhou sua arquitetura e consequências psicológicas conhecidas até os dias atuais. A cela denominada como monacal cumpria os propósitos que a reclusão perseguia, embora não se deva esquecer que este tipo de prisão, misturavam-se antigos métodos mágicos com a separação do espaço e a purificação mediante as regras ordinárias da detenção (BITENCOURT, 2019).

Dentre as penalidades estão, a fustigação corporal, a escuridão e a realização de jejuns, estão aliadas ao isolamento completo do indivíduo, que protege do contágio moral. O ideal religioso fundamentado na oração, o pesar e a penitência contribuíram mais para uma simples força coativa, mecanizada e com significado que ainda perdura, especificamente nos pensamentos que motivaram os primeiros princípios orientadores dos sistemas clássicos penitenciários, válido mencionar o celular e auburniano (SOARES; PASSOS, 2010).

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como sequela positiva o isolamento celular, a contrição e o corretivo aplicado ao infrator, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível dos moldes aplicados à prisão atual.

O direito canônico colaborou de forma considerável para o surgimento dos moldes modernos de prisão, especificamente no que tange aos primeiros ideais de recuperação de indivíduos preso. Precisamente do vocábulo penitência, de estreita vinculação com o Direito canônico, surgiram as palavras penitenciário e penitenciária. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico de caráter moral tiveram, até a chegada do século XVIII, no direito penal, já que se estabelecia que o crime era um pecado contra as leis dos homens e de Deus (BITENCOURT, 2019, p. 32).

A conceituação de penalidade medicinal, ou seja, da alma, fundamenta-se na base das penas canônicas, nas quais a reclusão tinha como objetivo induzir o pecador a arrepender-se de suas faltas e emendar-se graças à compreensão da gravidade de suas culpas (BITENCOURT, 2019).

“Esses princípios religiosos com base na contrição, oração, admissão de culpa, são considerações que se vinculam especificamente ao Direito canônico ou a fundamentos religiosos que estavam previstos no Antigo e o Novo Testamento” (BITENCOURT, 2019, p. 33). Ainda a respeito do caráter influenciador do Direito canônico nos fundamentos que direcionam o conceito moderno de aprisionamento, pois esses ideais de condições fraternas, de remissão e compaixão da Igreja foram transferidas para o direito de caráter punitivo, de forma dada para a correção e reabilitação do indivíduo preso (BITENCOURT, 2019).

Nesse sentido, as conquistas alcançadas em plena Idade Média não conseguiram solidificar-se, ainda hoje, de forma definitiva, no direito secular. Entre elas, menciona-se a individualização da pena conforme o caráter e o temperamento do réu. Há aqueles que, contrariamente, pretendem diminuir a importância daquilo que corresponderia a uma adjudicação excessiva do direito da Igreja (AGNOLIN, 2013).

O verdadeiro rótulo conceitual e põe as coisas em seu verdadeiro lugar, depois de reconhecer a grande influência da lei mosaica sobre a da Igreja, explicando que a fonte principal de um Direito penalizador canônico é constituída pelo *Libri Poenitentialis*, que contém uma sequência de instruções dadas aos confessores para o manejo do sacramento da penitência. Registram-se nele, uma a uma, as ditas penitências, relativamente aos pecados e delitos fossem ou não punidos pela lei secular (BITENCOURT, 2019).

A determinação sobre o Direito comum se exerce em duas nuances. Num primeiro momento, resulta incontestável que a penitência, que implica o

encarceramento durante determinado tempo, com o propósito de purificar o delito, passa ao direito secular logo convertida na sanção que priva a liberdade repressiva dos delitos comuns. Por outro lado, é igualmente exato que a aplicação de penalidade não perde por isso o seu sentido investigativo (AGNOLIN, 2013).

O sacrifício e a oração tendem a reconciliar o pecador com a divindade, pretende despertar o arrependimento no ânimo do culpado, nem por isso deixando de ser expiação e castigo. Este último conceito proporciona uma ideia exata do motivo pelo qual os primeiros sistemas penitenciários foram influenciados, nunca renunciaram ao sentido expiatório da pena, considerando que não era incompatível com propósito de reabilitação ou reforma (BITENCOURT, 2019).

Não se deve tratar com exagero a equiparação entre o significado de prisão canônica e o encarceramento atual, já que não são semelhantes. Deve-se considerar que é um elemento importante que antecede a concepção de prisão moderna, mas não se devem ignorar suas fundamentais diferenças. Seguindo a tradição canônica, na qual se fazia distinção entre pena vindicativa e pena medicinal.

No decorrer dos séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende para toda a Europa. Contra os deserdados da fortuna que delinquem cotidianamente para subsistir experimenta-se todo tipo de reativa de caráter penal, mas todos falham. O panorama é o seguinte: Os conflitos religiosos tinham arrebatado da França uma parte considerável de seus recursos financeiros (BITENCOURT, 2019, p. 35).

Em 1556 a pobreza dominava, aproximadamente, a quarta parcela populacional. Esses indivíduos submetidos à extrema escassez sobreviviam de gorjetas e de pequenos furtos. Tudo isso logo cresceu desmesuradamente e por razões de políticas criminais ficou claro que, diante de tanta criminalidade, a aplicação de penalidade capital não era um recurso penal adequado, uma vez que não era possível aplicar a pena a tantos indivíduos (BITENCOURT, 2019).

Os problemas de caráter religioso, as guerras longas, as devastadoras campanhas militares do século XVII, a assolação do país, a ampliação dos centros urbanísticos, o colapso das estruturas dos feudos e da ordem econômica agrícola ocasionaram um considerável crescimento nos números de crimes próximo ao final do século XVII e começo do XVIII (SOARES; PASSOS, 2010).

A segurança estava minada e a espiritualidade religiosa da época totalmente marcada pela incredulidade, heresia e rebeldia religiosa.

Era natural o enfrentamento de efetivos números de vadios e indigentes. Contudo, como em algum lugar tinham de estar, ia de uma cidade a outra. Eram muitos para serem todos enforcados, e a sua miséria, como todos sabiam, era maior que a sua má vontade. Na Europa, cindida em numerosos Estados minúsculos e cidades independentes, ameaçavam, só com sua massa crescente, dominar o poder do Estado (BITENCOURT, 2019, p. 38).

Na segunda parte do século XVI iniciou-se uma atividade de grande transcendência no desenvolvimento da aplicação de penalidades que privavam a liberdade do indivíduo, ou seja, com a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. Os açoitamentos e as execuções foram as principais ferramentas da política social na Inglaterra até a metade do século XVI, em 1552, até que as condições mudaram as socioeconômicas, especialmente (AGNOLIN, 2013).

Para combater o acontecimento sócio criminal, que inquietava os grupos menores e as cidades, organizaram-se elas mesmas para prevenir-se, criando entidades de recuperação de expressivo valor histórico penitenciário. Sob a solicitação de alguns membros do clero inglês, que estavam muito apreensivos pela dimensão que havia atingido a mendicidade em Londres, o Rei Ihes permitiu o uso do Castelo de *Bridwell* para que nele se aprisionassem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores (BITENCOURT, 2019, p. 40).

Para atingir a finalidade educativa, os presos eram submetidos à trabalhos forçados de forma constate e ininterrupta e castigos físicos e, especialmente à instrução religiosa. Todos esses recursos eram adequados com concepção que tinham para àquela época, a respeito da reeducação do preso pois tinham a certeza que a aplicação de castigos e a instrução religiosa poderia possibilitar a recuperação dos encarcerados (BITENCOURT, 2019).

Um dos importantes iniciadores da reforma no encarceramento e do aspecto reabilitador e educativo da privação da liberdade foi Clemente XI, em 1649 a 1721. A partir de seus ideais fundou a Casa de Correção de São Miguel, em Roma, fundada que por sua iniciativa em 14 de novembro de 1703 começou a abrigar, para reabilitação, adolescentes infratores e, ao mesmo tempo, serviu como abrigo para órfãos e anciãos (AGNOLI, 2013).

Serviu, mais tarde, para alojar menores de vinte e um anos que se mostravam renitentes à disciplina paterna. O regime era misto, já que trabalhavam ao longo do dia em comum e, à noite, mantinham-se isolados em celas,

permanecendo todo o dia com a dever de guardar absoluto silêncio. Os ensinamentos religiosos eram um dos pilares fundamentais da instituição. O regime disciplinar mantinha-se à custa de fortes sanções.

O lema da instituição reflete a sua finalidade corretiva. Não era suficiente constranger os criminosos com aplicação de penalidades se não se os fizessem honrados com o disciplinamento religioso. O isolamento, o trabalho, a instrução religiosa e uma férrea disciplina eram os meios que se utilizavam para a punição. Todos esses elementos refletem a influência dos fundamentos religiosos e das orientações que guiavam a execução das penas que se imputavam no direito canônico (BITENCOURT, 2019, p. 41).

A religião era a maior influenciadora naquele contexto, pois era considerada como o meio mais adequado para instruir e moralizar. Para um homem do século XVIII, tempo em que havia escasso desenvolvimento das ciências humanas, era natural considerar que a religião podia ser um instrumento adequado para obter a conversão do criminoso (BITENCOURT, 2019).

## 1.2 Conceituação de Religião no Contexto Histórico

Duas correntes interpretativas abrem este espaço, pois diferentes perspectivas segundo as quais podem distinguir a dimensão do religioso quando se fala da ordem cultural individual e do grupo religioso, pois a primeira pressupõe uma religião singularizada, ou seja, enquanto um fenômeno social e natural; a segunda tem pressuposto fundamentado na expressão religiões, no plural que tem referência na ideia caracterizada na concepção histórico-religiosa (DURKEIM, 1989).

No primeiro aspecto, tratando da religião no singular, a hipótese prevista é que diversas religiões derivem de uma religião meta-histórica que é, fundamentalmente, a construção de uma ordem hierárquica entre as variadas formas religiosas. A ordem na hierarquia seria organizada tendo em vista a sua maior ou menor proximidade à pressuposta essência da religião ou a qualquer revelação primordial.

Neste aspecto, a religião seria absolutamente estranha à história e às culturas humanas, que representariam apenas manifestações necessariamente imperfeitas de sua essência. De fato, o objeto da religião consistiria, então, na



própria realidade divina que se coloca de forma objetiva e além da dimensão humana.

A segunda perspectiva, religião no plural, de forma contrária, não descende de nenhuma religião que possa ser pressuposta e colocada além e antes da dimensão histórica na qual o homem se encontra a agir. As religiões enquanto tais são produtos e não objetos da ação humana e respondem às exigências dos homens.

Do viés histórico, fica evidente, na realidade se encontram somente as religiões, rigorosamente, no plural, enquanto produtos culturais, determinados pela história e sua gênese, em sua formação, desenvolvimento, e, finalmente, em seus próprios acasos e revelam-se absolutamente impossível estabelecer uma escala hierárquica no interior da diversidade das formações religiosas (DURKHEIM, 1989, p. 73).

O termo latim, de origem romana, *religio*, em si, expressa inicialmente apenas a ideia e a qualidade de ser precisos e formais com relação à prática do culto, designando também quem sabia realizar a escolha ritual adequada. A transformação veio ocorrendo à medida que o termo foi assumido pelo Cristianismo com a finalidade de dar definição a si própria, antes de ser estendido a outras manifestações semelhantes com as quais, no decorrer do tempo, entrou em contato e teve que ser confrontada (DURKHEIM, 1989, p. 73).

O termo religião, ligada ao Cristianismo começa a surgir no final do século II d.C. utilizado pelo apologeta cristão Tertuliano, com o fim de individualizar, definir e afirmar a identidade da religião cristã, isto é, do Cristianismo, começando a transformar o sentido que o termo havia mantido, até então, na tradição latina (AGNOLIN, 2013).

Com essa operação, os cristãos começavam a se configurar como fiéis a Deus, enquanto religiosos, isto é, seguidores de Cristo. Ora, o itinerário de definição do Cristianismo começou, enfim, dentro de um mundo antigo e dominado pelo Império de Roma. E, nesse contexto, ele cruza com outros cultos como, por exemplo, o que se tornará um dos alvos privilegiados dos Padres da Igreja, os mistérios (AGNOLIN, 2013).

Foi nesse percurso que o Cristianismo adotou o termo *religio*, transformando-se para poder, finalmente, identificar-se com ele e tornar-se, assim, a única religião digna desse nome. Evidentemente, essa pretensa condição de

unicidade e universalidade da religião e de Deus único do novo Cristianismo o levava a colidir com o Império Romano e, com isso, as perseguições foram inevitáveis (AGNOLIN, 2013).

Contudo, Constantino mediante o chamado Edito de Milão de 313 e a liberdade de culto em 325 com o concílio de Nicéia desejado em dirigido pelo próprio imperador Constantino, embora não fosse cristão. Com a legitimação do Edito de Teodósio o Cristianismo se tornou a religião oficial de Estado e obrigava a todos os povos sujeitados a Roma a se tornarem cristãos, desde então de perseguidos passaram a ser os perseguidores (AGNOLIN, 2013).

### 1.3 Considerações sobre a Estrutura do Complexo Prisional do Estado de Goiás

No Estado de Goiás, mais precisamente no município de Pirenópolis, foi construída a primeira cadeia pública no ano de 1733, desativada no ano de 1919 e, posteriormente foi transferida para a localidade próxima ao Rio das Almas e esteve em funcionamento até o ano de 1999. Depois, recebeu o tombamento de patrimônio histórico que se tornou depois museu aberto para visitaç o (GOIÁS, 2019).

Seguindo a mesma fonte, a administraç o do Governador Mauro Borges, foi implantada o Sistema de Execuç o Penal do Estado de Goiás, tendo como fundamento legislativo a Lei n. 4.191, editada no m s de outubro no ano de 1962 para a criaç o complexo prisional de cust dia Centro Penitenci rio de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), que j  recebia detentos desde o ano de 1961.

O governo goiano, no ano de 1999, construiu um novo pres dio localizado no munic pio de Aparecida de Goi nia, n o mais foi utilizada a antiga Casa de Detenç o, tamb m denominada enquanto Casa de Pris o Provis ria e n o recebia como detentos indiv duos condenados pela justiça, mas abrigava tamb m os menores infratores.

Houve consider vel dificuldade em relaç o a administraç o em virtude da consecuç o de recursos para manutenç o junto ao Departamento Penitenci rio Nacional, e em consequ ncia da escassez de financiamentos foi adotada a estrat gia do Governo do Estado de unificaç o Casa de Pris o Provis ria e o CEPAIGO, dessa forma, alterando o nome para Penitenci ria Coronel Odenir Guimar es (GOIÁS, 2019).

Ainda informa esta base de dados, que no ano de 2002, na gestão do primeiro mandato do Governador Marconi Perillo, foi desenvolvida um novo regime penitenciário em Goiás, que foi consolidado com a inauguração da Agência Goiana do Sistema Prisional. Percebe-se, no entanto, que não havia uma política pública em relação a uma sistemática de execução prisional como existe atualmente.

A administração, ainda descentralizada, promovia administrações individualizadas de outros complexos que já existiam, dentre eles o CEPAIGO, que foi uma entidade autárquica que foi criada ainda na gestão do governador Mauro Borges. Dessa forma, o complexo foi fragmentado em 05 (cinco) estruturas de caráter prisional.

a) Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, cujo propósito é tutelar detentos em regime fechado; b) Casa de Prisão Provisória que recebe detentos em caráter provisório; c) Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás, que recebe detentos do regime semiaberto; d) Complexo Penitenciário Consuelo Nasser que tutela detentas sob o regime fechado; e) Núcleo de custódia que é na verdade uma penitenciária de segurança máxima e tem habilitação para tutelar detentos em caráter provisório ou presos já condenados; f) Casa do Albergado que fica distante do complexo prisional Odenir Guimarães, mas é classificada como sendo também um estabelecimento de tutela penal (GOIÁS, 2019, *online*).

Assim, o propósito almejado pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, com a efetivação do complexo foi o de assegurar o que está previsto no escopo legislativo da Lei de Execução Penal, com a finalidade de efetivar as suas atribuições de ordem social, sobretudo, a concretização dos direitos mais importantes daquele que deve cumprir a sua pena, nos termos estabelecidos pela Lei Penal brasileira.

No segundo capítulo deste trabalho, o objetivo será descrever o papel da religião no cumprimento da pena e no processo de ressocialização do preso. Desse modo, considerarão os fundamentos de caráter religioso previsto na Constituição Federal de 1988, destacando a necessidade de garantir ao preso a liberdade de culto e o assistencialismo religioso nas prisões.

## **2. O HOMEM, A RELIGIÃO E O PRESO**

Segundo o filósofo alemão Ludwig Feuerbach (1804-1872), os homens realizam suas primeiras buscas e respostas pelo desconhecido, para depois serem

entendidas. A religião é a primeira forma de entendimento que o homem tem de si e do mundo. “Por isso em toda a parte a religião precede a filosofia, tanto na história da humanidade quanto na história do indivíduo” (FEUERBACH, 2009, p. 45).

Pode-se observar que o sentimento religioso, revela uma característica essencial que é a dependência. O homem depende da natureza para existir, sendo necessário compreender que o ser humano é um ser finito, composto de ausência e inevitabilidades, onde pode-se mencionar que também a situação da vida de um encarcerado são claras mediante essas necessidades e carências.

Sentimento de dependência ou finitude são então o mesmo sentimento. Mas o sentimento de finitude mais delicado, mais doloroso para o homem, é o sentimento ou a consciência de que ele um dia acaba, de que ele morre. Se o homem não morresse, se vivesse eternamente, não existiria religião. [...] somente o túmulo do homem é o berço dos deuses (FEUERBACH, 2009, p. 46-47).

A religião é uma parte natural da vida, é uma escola na qual é possível ter a noção clara da vida conturbada e saber enfrentá-la, ela também serve como tratamento para diversas moléstias, se tornando, pois, um caminho para a libertação espiritual que pode oferecer uma segunda direção. Nessa linha de raciocínio entende-se que o trilhar de uma vida baseada nos ditames religiosos se trata de uma saída para que o detento entenda o mal que tenha causado essa relação de conforto a alma, de perdão, de arrependimento e de salvação. Essa carência de solidão e dor faz com que o encarcerado busque esse Ser Divino, tornando-o seu melhor amigo, conciliador e protetor.

Nesse sentido o homem é um ser ético, tem necessidades espirituais da quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deves satisfazê-lo e o Estado deves atendê-lo; se não a tiver, podem ser-lhes oferecidos os socorros espirituais ou da religião, permitindo se que os aceite ou recuse (MIRABETE, 2009).

A consciência religiosa possui a capacidade de colaborar para o reequilíbrio das personalidades desajustadas, auxiliando na recuperação de vícios, depressões, confortando nas dores e sofrimentos.

Os estabelecimentos penitenciários são lugares formados de seres brutalizados, roubados de princípios que presidem os bons costumes, e é nesse contexto que é buscado o auxílio legal para a prática de cultos religiosos, sancionado pela Lei de Execução Penal “art.24”.

Algumas pesquisas, com diversos temas centrais em que se visam ligar à religião a melhoria dos níveis de obediência dentro dos sistemas prisionais, conclui que ela (religião) tem influência altamente benéfica no comportamento do apenado, a crença religiosa é capaz de transformar para melhor a vida do homem livre ou encarcerado (MIRABETE, 2002).

Havendo essa compreensão, percebe-se o quanto é fundamental que se dê aos detentos condições de expressarem a sua religiosidade ou de se concretizar de que ela existe. A esperança é a principal marca da religião, é capaz de transformar a vida do detento, mostrando-lhes outras opções de vida.

A experiência religiosa envolve o sentido de existência, conforma nas perdas, ensina a importância de amar ao próximo, de ser solidário capaz de resgatar valores e sonhos.

O tema em destaque permitira a sociedade o conhecimento dos fundamentos de caráter religioso previsto na Constituição Federal de 1988, destacando a necessidade de garantir ao preso a liberdade de culto e o assistencialismo religioso nas prisões, compreendendo a importância da religião na recuperação dos presos.

Portanto a influência religiosa na regeneração dos detentos é claramente positiva na postura do dia a dia desses encarcerados. A relação de Fé que o apenado possui de acreditar no invisível, o torna perseverante no seu comportamento e atitudes, o transportando para fora das limitações do mundo.

## 2.1 Assistência e Liberdade Religiosa

A Constituição Federal brasileira de 1988, estabelece no artigo 5º e inciso VI, a previsão de inviolabilidade de consciência de crença, garantindo a todos a liberdade de cultos e assegurando a proteção dos lugares de realização dos cultos e outras manifestações religiosas. Considerando a previsão constitucional, também o inciso VII do mesmo artigo afirma que é direito fundamental “a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (BRASIL, 1988).

Não só a Constituição Federal, mas a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) igualmente dispõe sobre essa assistência aos detentos do nosso sistema prisional em seu artigo 24, cuja redação segue:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa [...]

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

Considerando a frágil intensão do legislador infraconstitucional de assistencialismo religioso estabelecida no artigo 24 da Lei de Execuções Penais, percebe-se com nitidez que o legislador se preocupou em assegurar os indivíduos encarcerados o direito ao suporte religioso a livre escolha dos cultos.

Conforme a doutrina de Mirabete (2002, p.84):

Hodiernamente, o caráter assistencial da religião na maioria dos países não ocupa espaço de preferência e não é o aspecto mais relevante para as sistemáticas prisionais, na verdade o que houve foi uma adaptação aos anseios mais atuais. Deve-se, atualmente, reconhecer a importância da religião como instrumento pedagógico na tentativa de reeducar aqueles que estão em condições de reclusão em um sistema prisional, o motivo de existir assistência religiosa é circunstância da nossa atualidade. Então, temos que os aspectos religiosos inseridos nos ambientes penitenciários, efetivamente, tem sua relevância positiva na manutenção comportamental do indivíduo (MIRABETE, 2002, p. 84).

Com muita propriedade, o ilustre doutrinador Júlio Fabrini Mirabete (2002), leciona sobre o tema, mais precisamente sobre a importância da religião no sistema carcerário:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas (MIRABETE, 2002, p. 84).

Para alguns autores, que associam o inciso VII, do art. 5º, da Constituição Federal, possui uma incompatibilidade com Estado e sua laicidade, mas a condição prevista de assistencialismo religioso é fundamento constitucional de nível coletivo e de caráter indispensável, enquanto direito fundamental.

Assim, a afirmativa contida na citação de Alexandre de Moraes (2009, p. 50) reafirma a importância de que “o Estado brasileiro, sobretudo possui

características de laicidade, não uma condição de ateísmo, como prova o preâmbulo da Constituição Federal, e, para tanto, é a manifestação da existência de um direito subjetivo”, desse modo preservando a plenitude da liberdade de qualquer pessoa manifestar a sua liberdade religiosa, mesmo aqueles que não professem nenhuma crença.

Boa parte dos juristas que desenvolvem atividades vinculadas à sistemática penal, os magistrados, por exemplo, e outros que atuam diretamente com os encarcerados, os agentes penitenciários e diretoria; “não entendem a precisa extensão dada ao valor da ação positiva da religião no dia a dia dos detentos” (ECCO, 2018, p.121).

O que é perceptível em muitas situações, a imposição não é uma prática que deve ser enxergada como uma situação condicionada ou obrigatória para o detento, ou seja, não deve o Estado impor ao apenado a participar dos cultos. A existência da liberdade religiosa devera prevalecer, conforme os parâmetros estabelecidos pelo texto Constitucional, assegurando assim a liberdade de escolher qual a religião que melhor lhe cabe enquanto preceito de fé (COSTA et al., 2018).

## 2.2 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

Inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), é uma pessoa jurídica de direito privado, fundada em 1972 na cidade de São José dos Campos/SP, mérito reconhecido pela ONU, que tem por finalidade o efetivo cumprimento dos dispositivos elencados na Lei de Execução Penal, desenvolvendo atividades para a recuperação do condenado, priorizando a valorização humana e a religião, auxiliando na execução penal. Este método tem ganhado grande força tanto no Brasil quanto no exterior.

Segundo o seu fundador, Mário Ottoboni (1932-2019), a APAC “protege a sociedade desenvolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la”.

O método se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a

sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade (OTTOBONI, 2001, p.29).

O método da APAC é aplicado tanto no regime fechado, semiaberto e aberto, independente do crime cometido, onde a liberdade é adquirida por etapas. Para a transferência do apenado é necessária a previa autorização judicial.

Esse método inovador possui elementos fundamentais, que são a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho (elemento muito importante), religião (um dos elementos fundamentais), assistência jurídica, assistência a saúde, valorização humana, família, serviço voluntario, centro de reintegração social, mérito e jornada com libertação em Cristo.

Ainda Segundo Ottoboni:

É evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade. É necessário encontrar meios de despertá-la para a tarefa, mormente quando não existirem dúvidas de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial da pena, que é extremamente preparar o condenado para retornar ao convívio social (OTTOBONI, 2001 p. 64).

Seguindo por Mário Ottoboni (2001), o objetivo da APAC é propor ao recuperando que o crime cometido seja deixado no passado. Neste sentido, o condenado tem a opção de promover sua própria recuperação, de modo que a sociedade encontra-se protegida e a justiça é promovida, lembrando-se que, tratando-se de APAC, nada se impõe tudo se propõe.

Na visão do Superior Tribunal de Justiça:

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional (apud VELOSO et al., 2016, p. 11).

Seguindo ainda por Mário Ottoboni (2001) o objetivo da APAC é propor ao recuperando que o crime cometido seja deixado no passado. Neste sentido, o condenado tem a opção de promover sua própria recuperação, de modo que a sociedade encontra-se protegida e a justiça é promovida, lembrando-se que, tratando-se de APAC, nada se impõe tudo se propõe.



Nas palavras de Ottoboni:

O homem nasceu livre e para ser livre, razão pela qual o confinamento contraria sua natureza e exerce grande influência negativa no psiquismo humano. Daí ser fácil compreender a ansiedade que domina o preso e a luta que desenvolve para tentar livra-se da prisão. Nesse contexto, evidentemente, passamos a entender as constantes tentativas de fuga, as alterações de comportamento e a busca incessante de meios jurídicos que possam resultar na diminuição da pena que lhe foi imposta. Em face dessa circunstância, o profissional que atende os recuperandos precisa ter consciência da situação que envolve o ser que cumpre pena privativa de liberdade, para dar respostas adequadas às perguntas formuladas. Como o direito é uma ciência dinâmica, nunca se pode dizer, especialmente em matéria de execução penal, que está tudo perdido, que não há mais solução, ou fazer outras afirmações equivalentes que passam a ser exasperantes para o condenado, levando-o às vezes à prática de atos inconvenientes porque perdeu a esperança. Por mais longa que seja sua condenação, jamais poderá ser levado a crer no agravamento de sua situação, com informações que eliminam todo o sonho de liberdade (OTTOBONI, 2001, p. 80).

Segundo as palavras de Ottoboni:

É preciso saber que preparar o recuperando convenientemente e depois devolvê-lo à fonte que o gerou, sem transformá-la, com certeza vai dificultar a reinserção social daquele que cumpriu a pena. É necessário, pois, mudar também o ambiente do qual ele emergiu (OTTOBONI, 2001, p. 80).

E ainda:

A grande maioria dos recuperandos tem uma imagem negativa do pai, da mãe ou de ambos ou mesmo daqueles que os substituíram em seu papel de amor. É nesse campo, por exemplo, que entra a presença voluntária dos 'casais padrinhos', que têm a tarefa de ajudar a refazer as imagens desfocadas e negativas dos pais, com fortes projeções na imagem de Deus. Somente quando o recuperando estiver em paz com estas imagens, estará apto e plenamente seguro para retornar ao convívio da sociedade (OTTOBONI, 2001, p. 93).

Cesare Beccaria, em seu livro *Dos Delitos e Das Penas*, escrito no século XVIII, já dizia:

O aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos espalhados por toda parte deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie dos magistrados, que dirigem as opiniões humanas (BECCARIA, 2011, p. 22).

Muitos são os exemplos de relatos que corroboram as afirmações retro mencionadas em que o ato delituoso do detento recai sobre o estado de total bagunça que se via na família do mesmo, desde os mais tenros dias de vida. Experiências essas que afetam o psicológico do indivíduo e que fazem dele um ser humano violento e destituído de sentidos morais tão necessários ao bom convívio social e respeito aos direitos de seus semelhantes e conhecimento de suas obrigações legais.

Não há como se negar tal afirmativa, e mais, os presídios brasileiros são reconhecidamente locais onde o preso para sobreviver deve agir de maneira ainda mais delituosa e se engajar nos regramentos impostos por aqueles que lá já estejam a mais tempo e possuem um status superior, comandando o futuro de seus colegas de selas.

### **3. A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA VIDA DO ENCARCERADO**

Neste capítulo do trabalho enfatiza-se como o Estado e a sociedade devem atuar no sentido de buscar formas de ressocializar o preso, concedendo ao mesmo uma nova forma de olhar para seu futuro e podendo desta maneira almejar ocupar um espaço digno dentro da sociedade. Assim, entende-se que a abertura através da religião seja uma possibilidade que além de ser motivadora dos sentimentos mais humanitários é também um ato de civismo.

#### **3.1 Da Necessidade da Ressocialização e Humanização da Pena**

É certo que o progresso da política criminal não tem sido uniforme e que, entretanto, casos ocorridos no cenário mundial, atingindo, sobretudo a Alemanha, como também, Portugal, a Espanha ou a Itália, o dogmatismo jurídico-penal sofreu grande alteração, com a introdução do pensamento alternativo. Falar de luta contra o crime significa, hoje, assinalar uma finalidade ao Direito Penal que reserva ao fato de prevenir a devida punição. Por fim, o autor salienta que: “a Justiça deve combater e punir o crime, mas, entende-se que é mais eficaz evitá-lo” (RODRIGUES, 2000, p. 30).

Certamente, dispositivos não faltam para delimitar os direitos dos reeducandos. Das muitas prerrogativas ora constatadas, é de se esperar, portanto,

similar tratamento, pelo menos na prática da matéria. Apesar de questionáveis serem os dias atuais, os métodos de política criminal adotados pelo Estado frente à pessoa humana, o que, por si só, compromete todo e qualquer processo de reeducação e ressocialização no cárcere, deve o recluso não mais ser visto, apenas como um mero objeto da execução penal, ficando à mercê do arbítrio estatal. Sendo ele sujeito de direitos, caberá ao Poder Público, como tal, respeitá-lo (JUNQUEIRA, 2005, p. 83).

Nas palavras de Anabela Miranda Rodrigues (2000, p. 52) observa-se claramente sua conjunção de pensamento ao acima descrito:

A pena de prisão não é uma pena de banimento. A reclusão penitenciária não pode ser um “espaço de quase não direito”, uma obscura relação especial de poder em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais. De forma apodítica: se o pensamento socializador das últimas décadas logrou transformar o recluso de objeto da execução penal em sujeito da execução penal, urge agora encará-lo também como sujeito *tout court*.

Nesse diapasão, o cumprimento da pena de reclusão deve ter como premissa evitar a dessocialização do recluso, evitando, por conseguinte, o crescimento da subcultura carcerária altamente imposta por aqueles que lá convivem. Ao se agir sobre este princípio, haveria um efeito seguro da execução da prisão orientada pela prevenção especial, que é o de segurança individual. Fazer esse caminho significa trilhar a rota de um sistema punitivo eficaz, criar-se-ia condições para reduzir ao mínimo os efeitos criminógenos da prisão, e, potencialmente aumentaria os efeitos positivos da advertência que a mesma deve pautar (RODRIGUES, 2000).

Para Deques (2003), a questão da socialização compõem-se de elementos que vão além das atitudes meramente de cunho social. Para ela, a socialização não deve ser encarada exclusivamente como uma preparação para que o recluso, depois de cumprida sua sentença retorne à sociedade. O estímulo à aquisição de uma atitude social de conformidade com o dever jurídico, não se esquecendo que mesmo sendo recluso, ele o é um indivíduo da comunidade, sendo então, inaceitável a exclusão de seus direitos fundamentais.

Assevera Karine Gomes Vieira (2008, p. 56):

Ao visar um efeito socializador, o que se pretende é fazer aceitar ao delinquente as normas básicas e vinculantes que vigoram na

sociedade. Sendo uma parte importante destas normas constituída pelo Direito Penal, o objetivo é, em último termo, o respeito e a aceitação por parte do delinquente dessas normas jurídico-penais a fim de evitar o cometimento de novos crimes no futuro.

Há que se frisar que a integração social tem seu correto sentido de prevenção, mas não podendo passar pelo crivo coercitivo, e que o Direito Penal não pode pretender que cada um interiorize-o. As exigências do Direito não vão ao ponto de forçar o indivíduo a fazer seus valores, que bem podem não coincidir com o seu quadro ético, cultural ou social, bastando para a sua integração, que não cometam crimes, pois no fundo é esse o entendimento do preceito da Legalidade Penal.

### 3.2 Direito a Assistência Educacional, Social e Religiosa

Constitui base elementar e essencial para a vida do condenado, não se trata de assistência material e sim social. O preso não pode viver abandonado, excluído, quer pela sociedade, pelo Estado e muito menos pelos familiares, de acordo com art. 41, inciso VII, da LEP.

Não é pelo fato de mais uma vez o condenado ser motivo de expurgo da sociedade, que ele perde o direito de fazer jus às suas prerrogativas constitucionais e penais, pois se acredita convictamente que o tempo e o espaço na cela neste caso são as maiores penas que os mesmos podem sofrer (SILVA, 2003).

É redundante lembrar que um dos maiores fatores geradores de rebeliões nas prisões brasileiras é a superlotação. As prisões estão abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade, “vê-se com frequência homens dormindo no chão de suas celas, às vezes, no banheiro, próximo a buraco de esgoto” (CAMARGO, 2006, *online*).

Se lembrarmos de que algumas celas possuem apenas 12 metros quadrados e que muitas chegam a comportar seis presos sentados ou de pé, a situação passa de grave à gravíssima. As prisões brasileiras encontram-se abarrotadas, sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo e seu repúdio à sociedade que ele acusa de tê-lo colocado ali (DROPA, 2004, *online*).

Em relação à superlotação atualmente no sistema prisional brasileiro o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) através do levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen) apresentou o relatório atualizado da população

que se encontra presa ou esperando nas delegacias a sua remoção a uma unidade de cumprimento penal, da seguinte forma:

Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89% (BRASIL/DEPEN, 2020, *online*).

Assim, cabe ressaltar que diante do cenário de inchaço populacional dentro das prisões, as ocorrências de desordem e falta de cumprimento de preceitos legais é uma constante. Sendo então relevante lembrar as palavras de Michel Foucault (2004, p. 25) quando afirma que as rebeliões, ou revoltas, surgem a partir de reivindicações dos presos, que não são atendidas. Aquelas que têm haver com o tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário é a mais citada pelos detentos.

Num cenário, como este até aqui mostrado, se espera que um ser humano cumpra sua pena e saia de lá recuperado. Eis que novas questões se apresentam: o sistema penitenciário brasileiro é capaz de filtrar a má conduta do indivíduo, reabilitando-o ao convívio social? Como a partir da realidade vivida se espera ressocializar o indivíduo, colocando-o para viver ociosamente, colocando-o em cubículos superlotados, à mercê de condições animais e verdadeiramente à margem da higiene mínima aceitável, além de por vezes, serem submetidos a tratamentos brutais desnecessariamente. O jurista, Mestre e Doutor em Direito Penal da Universidade de São Paulo, o eminente Luiz Flávio Borges D'Urso (apud BRONZEADO, 2006, *online*) desferiu o seguinte comentário:

O sistema penitenciário brasileiro não acompanha o crescente ritmo do número de detentos. As estatísticas obtidas mostram que, ao longo dos anos, o número de presos cresce assustadoramente, enquanto o número de vagas oferecidas permanece no mesmo quantitativo há décadas.

Uma antiga frase popular diz que: "mente vazia é a oficina do diabo". Este ditado cabe como uma luva no que tange à vida de um detento nas prisões

brasileiras. O indivíduo privado de sua liberdade, e que não encontra ocupação, entra num estado mental onde sua única perspectiva é fugir. O homem nasceu para ser livre, não faz parte de sua natureza permanecer enjaulado.

Na realidade, o que vem a se ressaltar aqui é que este tipo de assistência que é o foco desse item aqui proposto, está voltado quase que integralmente para a reinserção do preso na sociedade, visto que não é apenas uma medida obrigatória, que deve ser assegurada pelo Estado, mas, sim, uma tentativa de recolocação social do egresso, uma espécie de passaporte a uma vida que recomeça (DROPA, 2004).

Para que isso aconteça de maneira adequada deve haver uma sintonia entre todos esses fatores. De acordo com o art. 17 da LEP: a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso internado. E ainda dispõe a CF/88 em seu art. 205 que:

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (GOMES, 2003, p. 125).

Assim, uma vez que essa expectativa é correspondida, o Estado cumpre não apenas com seu papel de assistente educacional, mas também oferece oportunidades sociais que se solidificarão na trajetória do egresso.

Já a assistência social por si só tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. É o que preconizam os arts. 22 e 23 da LEP (ALVIM, 2006).

Tem-se a concepção de que a fase mais complicada e difícil desse período assistencial é a recondução do indivíduo nos seus últimos dias de prisão até seu retorno e encontro com a sociedade externa. De modo que Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 56) faz um comentário pertinente em seus Comentários à Lei de Execução Penal dizendo que:

Na moderna concepção penitenciária o Serviço Social corresponde à tarefa mais árdua e importante do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente compete acompanhar todos os passos de seu período de recolhimento, investigar sua vida, com vistas a relatar tudo o que nela acontece a todo tempo; seus problemas, suas falhas, suas deficiências para assim poder promover a orientação do assistido no final do cumprimento da pena. Tudo para que o egresso consiga redescobrir sua própria identidade.

E, por fim, o direito à assistência religiosa, que prevê em seu art. 24 da LEP, que a “liberdade de culto será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

Pois, de acordo com o pensamento de Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p.47):

Como o homem é ser ético, tem necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deverá satisfazê-la e o Estado deverá atendê-lo; se não a tiver, podem ser-lhes oferecidos os socorros espirituais ou da religião, permitindo-se que os aceite ou recuse.

Destarte, apesar de não ocupar lugar preferencial dentre todos os pontos de análise da dignidade humana do homem enquanto preso, houve por bem merecer seu devido destaque para a efetivação do cristianismo dentro das penitenciárias. Enquanto são adaptados os meios possíveis perante aqueles que veem na religião uma porta aberta para a liberdade do espírito.

### 3.3 A Religião como Instrumento de Ressocialização e Reinserção

A despeito do já afirmado anteriormente nesse trabalho a clara ineficiência estatal no que tange aos cumprimentos dos preceitos humanitários dentro do sistema prisional brasileiro é uma realidade, que aqui não se pretende discutir.

E é dentro desse contexto que se observa o crescimento vertiginoso e positivo da participação das igrejas, principalmente as evangélicas, no que tange a minimização dos efeitos negativos do período de encarceramento. Tal iniciativa não tem somente a premissa de levar o evangelho para dentro dos muros dos presídios, intenta-se acima de tudo na reconstrução do ser humano, que o mesmo compreenda que não está totalmente só diante de tanto perigo pelo que possa passar no cumprimento de sua pena (DIAS, 2006).

Na visão de Gonçalves et al. (2010, p. 246) em relação aos trabalhos da Pastoral Carcerária, entende-se que a atividade dos missionários vai além do trabalho religioso, assim demonstrando:

[...] nos ajuda a dimensionar a questão. A entidade católica, que atua com cerca de 4 mil voluntários nos inúmeros presídios brasileiros,

tem como um de seus principais focos de ação o acompanhamento jurídico dos detentos. A Pastoral disponibiliza em seu site uma apostila para formação de seus agentes com informações de 'onde procurar os seus direitos em termos de justiça', além de manter advogados em seus escritórios. À época da CPI, a Pastoral computava o recebimento de uma média mensal de 600 cartas no estado de São Paulo, sendo que a 'grande solicitação, a maior, é sobre a situação do processo jurídico: Como está meu processo jurídico? É a informação que o preso não tem'.

Tal iniciativa, tanto da igreja católica como das evangélicas, tem por intuito suprir a grande demanda da população carcerária e que o poder público sozinho não consegue suprir essas necessidades urgentes.

Scheliga (2005) ressalta que a partir de recursos próprios os missionários fornecem aos encarcerados a oportunidade jurídica de se informarem sobre a sua real situação dentro do sistema carcerário. De outra forma o trabalho destes agentes visa também a educação sanitária, higiênica, laboral e espiritual.

Como já ressaltado, também o preso tem seus direitos, muito a despeito da privação de parte de sua liberdade, cabe ao Estado garantir que o cumprimento da justa pena seja mais tranquila possível, servindo como um aprendizado contra possível retorno do mesmo após sua liberdade. Nesse contexto a religião com sua base libertadora e reabilitadora é considerada como uma ferramenta valiosa no processo de ressocialização do apenado (GONÇALVES; MADRID, 2010).

Ensina com proficiência Jason Albergaria (1993, p.148) que:

Esses direitos '*uti civis*' são os direitos do cidadão, que as pessoas encarceradas conservam, exceto os que expressa ou necessariamente são retirados pela lei ou pela sentença. Incluem se na primeira categoria dos direitos dos presos não só os direitos civis e sociais, como os direitos inerentes à pessoa humana, radicados na lei natural. Os direitos da pessoa humana são enumerados por *Bueno Arus*: o direito à vida e à integridade física e moral, à dignidade humana, à intimidade, à liberdade religiosa.

Exposto claramente na Carta Magna brasileira de 1988 e, por conseguinte na LEP, cabe ao Estado e à sociedade o respeito ao princípio da dignidade humana, isto posto, mesmo a despeito de um indivíduo que tenha cometido ato delituoso, na sequência tenha sido preso, julgado mediante provas, condenado conforme lei própria e sentenciado de acordo com ditames legais, sua pena deve ser cumprida, o que se ressalta é que mesmo afastado do convívio social, essa pessoa não perderá nunca sua gênese, sendo sempre um ser humano e como tal também possui direitos que devem ser respeitados (RIVERA BEIRAS, 2006).



Ensina ainda Iñaki Rivera Beiras (2006, p. 603):

Reveste-se de um status jurídicos particular: é um sujeito titular de direitos fundamentais, ainda que com certas limitações derivadas de sua situação de reclusão. Merece atenção, contudo, o fato de que o Estado tem como objetivo, ao infligir a pena privativa ao condenado, não apenas puni-lo pela infração cometida, mas principalmente propiciar condições para o seu retorno harmônico à sociedade.

Por esse prisma, cotidianamente se observa que o cidadão busca na religião um conforto e um amparo para sustentar-se diante das dificuldades, seja na família, em seu relacionamento social ou no trabalho, visando manter-se equilibrado e consciente em suas decisões, maior ainda deve ser a preocupação daqueles que se veem dentro do sistema prisional, haja vista, as condições diárias as quais estão expostos, como também, o estigma porque no futuro irão enfrentar ao cumprirem sua pena e a forma como a sociedade os receberá no futuro.

Gonçalves et al. (2010, p. 255) asseveram:

Não é por outra razão que o legislador assegura, nos artigos 5º, VII da Constituição da República e 24 da Lei de Execução Penal, o direito à assistência religiosa ao presidiário, determinando ainda que no estabelecimento penitenciário seja reservado local apropriado aos cultos religiosos. Aliás, a ONU, através das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, preconiza em seu artigo 41, o dever do Estado em assegurar a assistência religiosa aos presidiários.

Rodrigues (2005) traz à lembrança uma informação esclarecedora ao recordar que o presidiário invariavelmente é fruto de uma desestruturação familiar e social incontestes, o que dentro do sistema carcerário só tende a se tornar ainda mais visível. E dentro desse contexto a visão religiosa pode ser uma porta que se abre para uma nova forma de se compreender e enfrentar as consequências de suas atitudes, pois é máxima a afirmação dos religiosos no que tange ao reconhecimento dos próprios erros e a busca incessante pelo perdão divino, que o leva a um repensar sua atuação como agente social que pode participar e auxiliar no meio onde esteja inserido de maneira positiva.

Dias (2006) é clara ao especificar que a doutrina cristã tem como preceito resgatar a autoestima do preso, pois aos olhos de Deus o crime cometido é um pecado que o afasta da presença do Senhor. E que somente através de atos que demonstrem seu total retorno aos mandamentos religiosos é que seu pecado poderá ser perdoado e ser aceito em comunhão à conversão da fé em Cristo.

Através da aceitação plena desse princípio o apenado pode vir a se tornar um problema a menos dentro do sistema carcerário, sendo possivelmente um agente disseminador de organização, respeito às normas e de ressocialização própria e de seus pares. “O discurso religioso lhes permite traçar planos, planejar o futuro, superando o sentimento de descontinuidade no tempo”, elementos esses que são característicos à população carcerária, levando-os ao grande dilema de como serão recebidos pelo mundo após serem libertados (DIAS, 2006).

Nos dizeres de Greco (2012, p. 165) “enfim não podemos tirar a única palavra de esperança dos presos, que é a palavra de Deus, razão pela qual o acesso deve ser livre aos pregadores”.

Como também é fato que mesmo na Bíblia tem-se a possibilidade de escolha de seus destinos através do livre arbítrio, cabendo ao homem ser o único agente e responsável por seus próprios atos.

Cabe por último ressaltar uma passagem bíblica na qual Jesus ao perdoar uma pecadora assevera-lhe: “E disse-lhe Jesus: Nem eu te condeno; vai-te, e não peques mais” (JOÃO 8:3-11).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de decorridas as investigações pertinentes a se conseguir um leque maior de conhecimento sobre a influência da religião no cotidiano das pessoas em regime de detenção nos presídios brasileiros, foi possível constatar que o legislador brasileiro não se mostrou despreocupado, ou mesmo, irresponsável delegando ao assunto uma legislação na qual os direitos dos presos é ampla e clara.

Diante do todo exposto, em termos ao tocante às responsabilidades das autoridades em relação a obediência a preceitos legais, mesmo àqueles que em um passado tenham cometido qualquer tipo de ato delituoso, se mostra presente até mesmo na Carta Magna de 1988 e estendido a qualquer cidadão brasileiro, sem qualquer tipo discriminação, entre eles está o direito a educação, culto religioso, saúde e trabalho.

Dentro dos muros de uma prisão existe uma necessidade muito grande de viver e se possível se reintegrar ao seio da sociedade. Por essa visão grupos de religiosos, se apresentam constantemente fazendo visitas e buscando levar aos presidiários, palavras de aconchego e de resignação, tendo, por exemplo, o Cristianismo que prega o perdão e o amor constante.

Não é possível em bases científicas constatar o índice de reincidência criminal e de retorno ao sistema carcerário daqueles que no passado tenha aceitado a doutrina cristã. Mas por relatos consistentes levantados, é possível afirmar sem sombra de dúvidas que participar de reuniões religiosas diminui o estresse no cumprimento da pena.

Ao se dedicar a atividades religiosas com fervor e verdade é possível verificar no ser humano uma transformação positiva, na qual o seu comportamento passa a ser mostrar mais sociável e o seu dia a dia mais intimamente ligado a obediência às leis e temor ao cometimento de pecados.

Sabe-se, entretanto, que a atividade religiosa intra muros é incentivada pelos que lá vão para levar a doutrina do Cristianismo, sendo que a frequência é considerada como boa pelos incentivadores em relação ao quantitativo de presos que dela participam. É ponto pacífico, também de entendimento que tal ato serve para a manutenção de um ambiente menos propenso a balburdias ou ações de vandalismo durante o período de cumprimento de sua sentença.

Assim, entende-se que levar de maneira mais efetiva a religião para dentro das prisões além de ser um elemento que traz maior equilíbrio ao ambiente, de maneira que as leis são respeitadas, tem-se também um modificar interior no homem que o torna mais complacente voltando-se para Deus.

Sabe-se que alguns presos podem se valer da religião, apenas como um artefato para enganar autoridades no sentido de mostrarem um falso bom comportamento e dessa forma conseguirem algum modelo de benefício que a lei permita. Isso é inconclusivo, por isso não foi aqui pesquisado de forma mais aprofundada.

Mas, é preciso ressaltar que não existem fontes científicas que comprovam que depois de libertos esses ex-presidiários ainda se dediquem a prática de convívio no seio da comunidade cristã. Existem sim, casos que foram relatados e são propagados no meio principalmente das igrejas evangélicas de testemunhos nos quais o fato de receber a Deus e se declarar salvo renovou a vontade de viver e deu-lhes uma nova perspectiva de vida.

Sabe-se por todo o exposto nesse trabalho que mesmo a despeito da celeuma existente entre os que acreditam e os contra a existência de uma figura Divina, que a religião é sim uma ferramenta valiosa no que concerne à atuar positivamente no ser humano. Acreditar em um ser superior traz a sensação de que a busca incessante pelo perdão e pela aceitação não são infrutíferos. Pode-se ver na fala do paragrafo acima o quanto o discurso bíblico é benéfico para trazer uma ressignificação para a vida do homem preso, diante de seu sofrimento, e na falta de um alento a palavra de Deus traz esperança.

Assim, resta, pois, apenas afirmar que os objetivos propostos foram alcançados, não se tendo a pretensão de esgotar o tema neste trabalho. O que se espera é que o aqui levantado sirva no futuro como material a novos estudos sobre o assunto em tela.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNOLIN, Adone. **História das religiões: Perspectiva histórico-comparativa**. São Paulo: Paulinas, 2013. Coleção Repensando Religião.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/65/2965/>. Acesso em: 15 maio 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRONZEADO, Ramon Tome. **Aspectos críticos ao sistema penitenciário brasileiro**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/36/2936/>. Acesso em: 12 maio 2020.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/71/2971/>. Acesso em: 05 maio 2020.

COSTA, Celma Laurinda Freitas et al. **Justiça e santidade: entre o ideal humano e o divino**. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2018.

DEQUES, José Alves. **Do tratamento penal à reinserção do preso**. Monografia Pós Graduação Universidade do Paraná. 2003. Disponível em: [http://www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia\\_josedeques.pdf](http://www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia_josedeques.pdf). Acesso em: 13 maio 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Conversão evangélica na prisão: sobre ambiguidade, estigma e poder. **Plural – Revista do Curso de Pós-graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, n.13, 2º sem. 2006.

DROPA, Romualdo Flávio. Direitos humanos no Brasil: a exclusão dos detentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 333, 5 jun. 2004.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares de vida religiosa. O Sistema totêmico na Austrália**. Tradução: Joaquim Pereira Neto. Organização: Luiz Roberto Beneditti. Revisão: H. Dalbosco. São Paulo: Paulus, 1989. Coleção: Sociologia e Religião.

ECCO, Clovis. **Justiças. Coleção: Religião e Justiças**. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2018.

FEUERBACH, Ludwig. **Preleções sobre a essência da religião. A essência do Cristianismo**. Tradução de José da Silva Brandão. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOIÁS, Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP. **Histórico**. Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/historico>. Acesso em: 22 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, José Artur Teixeira et al. Assistência religiosa e suas barreiras: uma leitura à luz da LEP e do sistema prisional. **Rev. Intertem@s. Presidente Prudente**, SP, ano XI, v.15, p. 244-61, nov.2010.

GONÇALVES, José Artur Teixeira; MADRID, Daniela Martins. Religião e crime organizado: apropriações do privado no interior dos presídios brasileiros. **Rev. Intertem@s. Presidente Prudente**, SP, ano XI, v.19, n.19, p. 1-08, jan./jun. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 9. ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal. Comentários a Lei nº 7.210 de 11.07.1984**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal. Comentários a Lei nº 7.210 de 11.07.1984**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **A questão carcerária: história, epistemologia, direito e política penitenciária**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Gilse Elisa. Transgressão, controle social e religião: Um estudo antropológico sobre práticas religiosas na Penitenciária Feminina do Estado do Rio Grande do Sul. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 6, n. 8, p. 9-20, jul./dez. 2005.

SCHELIGA, Eva Lenita. Trajetórias religiosas e experiências prisionais: a conversão em uma instituição penal. **Revista Comunicações do ISER**, n. 61, p. 75-85, 2005.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão ressocializar para não reincidir**. Monografia Pós Graduação Universidade do Paraná. 2003. Disponível em: [http://www.pr.gov.br/depen/download/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.pr.gov.br/depen/download/monografia_joseribamar.pdf). Acesso em: 12 abr. 2020.

SOARES, Afonso Maria Ligório; PASSOS, João Décio. **Teologia e direito: o mandamento do amor e meta de justiça**. São Paulo: Paulinas, 2010. Coleção Teologia na Universidade.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita et al. Humanização e ressocialização através do método APAC. **V Congresso em Desenvolvimento social, Montes Claros/MG** jun./jul. 2016. Disponível em: [http://congressods.com.br/quinto/anais/gt\\_03/HUMANIZACAO%20E%20RESSOCIALIZACAO%20ATRAVES%20DO.pdf](http://congressods.com.br/quinto/anais/gt_03/HUMANIZACAO%20E%20RESSOCIALIZACAO%20ATRAVES%20DO.pdf). Acesso em: 12 maio. 2020.

VIEIRA, Karine Gomes. **Assistência religiosa: um meio para alcançar a ressocialização do preso**. Monografia bacharelado Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina. 2008. Disponível em: [http://portal2.unisul.br/content/navitacontent\\_/userFiles/File/pagina\\_dos\\_cursos/direito\\_tubarao/monografias\\_2008a/Karine\\_Gomes\\_Vieira.pdf](http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/monografias_2008a/Karine_Gomes_Vieira.pdf). Acesso em: 07 abr. 2020.